



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283685

1501510-42.2024.8.26.0548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501510-42.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante ARLAN JESUS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501510-42.2024.8.26.0548

Juízo de origem: Foro de Campinas/2ª Vara Criminal

Apelante: ARLAN JESUS DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Abelardo de Azevedo Silveira

Voto nº 11.069

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação buscando absolvição ou reforma. II. Questão em Discussão: Verificar a suficiência probatória para a condenação e a adequação da dosimetria da pena aplicada. III. Razões de Decidir: A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo o depoimento seguro da vítima e de testemunhas. A jurisprudência reconhece a relevância da palavra da vítima em crimes de roubo, sendo esta coerente e sem contradições. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando condenações distintas a título de maus antecedentes e reincidência. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é relevante e suficiente para a condenação em crimes de roubo, quando coerente e corroborada por outras provas. 2. A dosimetria da pena pode considerar condenações anteriores distintas para valorar maus antecedentes e reincidência, sem configurar bis in idem. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 1º e § 2º, inciso VII; art. 44, incisos I, II e III. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 482281/BA; STJ, AgRg no AREsp 2689990/RS; STJ, REsp 2119617/RJ.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 184/187, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **ARLAN JESUS DOS SANTOS** como incurso nas penas do artigo 157, § 1º e § 2º, inciso VII, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição por

insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 201/205).

O recurso foi recebido (fls. 207) e regularmente contrariado (fls. 218/223).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 235/242).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que, no dia 27 de abril de 2024, por volta de 7h30min, na Rua Padre Donizete Tavares de Lima, nº 100, Cidade Jardim, Estação Pompeia-BRT, na cidade e comarca de Campinas, o apelante Arlan Jesus dos Santos subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em aproximadamente 20 kg de fios de cobre, pertencentes ao patrimônio público do Município de Campinas – EMDEC - BRT Campinas, e, logo após, utilizando arma branca e pedras, empregou violência e grave ameaça contra a pessoa (em especial, contra o segurança Thiago Herzinger de Lara), a fim de assegurar a detenção da coisa para si.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 06/09, pelo boletim de ocorrência de fls. 14/17, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 18, pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fl. 19, pelo laudo pericial de fls. 92/95, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, o apelante negou a prática delitiva, declarando que desceu para cuidar dos cavalos e que os seguranças queimaram seus documentos

pessoais (cf. termo de interrogatório de fl. 13).

Sob o crivo do contraditório, sustentou a negativa. Alegou que estava cuidando de três cavalos do outro lado da mata e foi abordado depois que tentou dispersar três indivíduos que estavam queimando cobre e saíram correndo. Asseverou que não portava nenhuma faca e que jogou pedras nos seguranças porque eles queimaram seus documentos (cf. mídia de fls. 181/183).

Sua versão, no entanto, restou isolada nos autos.

De sua parte, a vítima Thiago Herzinger de Lara narrou, em juízo, que vinham monitorando o réu havia alguns dias por suspeita de furto no local. No dia dos fatos, acompanhavam a movimentação do réu e o localizaram dentro do matagal ao lado da fiação em chamas. Disse que ele saiu da mata alegando que estava cuidando de cavalos e bois; ele estava bem alterado, empunhando uma faca e proferindo palavras de baixo calão, indo em direção à equipe. Aduziu que colocou a mão na cintura, fingindo estar armado, enquanto seu colega avisou a GCM. Nesse momento, o acusado começou a se afastar e jogar pedras contra os seguranças. Ao avistar a viatura da guarda municipal, o réu jogou a faca e correu até que os guardas o prenderam. Afiançou que o réu não apontou outras pessoas como sendo as responsáveis pela subtração. Acrescentou que não tinha como ele estar cuidando de animais, pois só há animais do outro lado do valetão, que fica bem distante de onde ele estava. No dia dos fatos, não avistou nenhum cavalo por ali, nem qualquer outra pessoa além do réu. Reconheceu o acusado em audiência (cf. mídia de fls. 181/183).

A seu turno, o guarda municipal Elvio Teixeira Urici informou que foi acionado para atender a ocorrência e deteve o réu enquanto ele ainda tentava fugir dos seguranças que o perseguiam. Afirmou que a faca e os fios subtraídos estavam no chão, próximos ao veículo dos vigilantes. Relatou que, segundo os seguranças, eles vinham fazendo campana para identificar quem estava furtando os fios de cobre. Os seguranças ainda avançaram que o réu estava no matagal e jogou pedras neles (cf. mídia de fls. 156/157).

Percebe-se, assim, que restou demonstrado, de maneira inequívoca, que o réu efetivamente foi o autor do crime a ele irrogado na denúncia.

O relato da vítima se mostrou seguro e coerente, tendo ela afirmado que viu o réu junto da *res furtiva* em chamas e que, ao ser abordado, empunhou uma faca e arremessou pedras contra a equipe, em clara tentativa de garantir sua impunidade.

E, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos de roubo, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levemente, acusar um inocente.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 482281/BA, Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, julgado em 06/05/2014).

Ademais, o depoimento da testemunha Elvio corroborou o

quanto narrado pela vítima.

Vale frisar, por oportuno, que, no caso dos autos, restou bem caracterizada e prática de roubo impróprio, já que, após se investir na posse do bem subtraído, o apelante empregou violência e grave ameaça contra o ofendido Thiago, a fim de assegurar sua impunidade.

Cumpre consignar, além disso, que o crime de roubo impróprio se consumou no momento em que a violência e a grave ameaça foram empregadas pelo réu, ainda que ele não tenha atingido o intento de assegurar a posse dos bens subtraídos ou de garantir a impunidade (cf. STF, RTJ 63/345).

Sendo assim, reputo correta, em suma, a responsabilização criminal do apelante, nos exatos termos do reconhecido na r. sentença recorrida.

A dosimetria, a meu ver, não comporta qualquer reparo.

A pena-base foi exasperada em 1/6 (um sexto) em razão dos maus antecedentes ostentados pelo réu, alcançando assim 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa.

E não há falar-se em *bis in idem*, já que, na hipótese de o agente possuir mais de uma condenação anterior transitada em julgado, como no caso vertente, não há qualquer óbice em utilizar uma delas para exasperar a pena-base e outra como agravante da reincidência, na segunda etapa do cálculo, contanto que se trate de condenações distintas.

A propósito, esse é também o entendimento do Col. STJ:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão considerou

que a estabilidade e permanência da associação criminosa foram demonstradas por provas robustas, incluindo interceptações telefônicas e depoimentos. 2. A jurisprudência do STJ permite a utilização de condenações anteriores para valorar maus antecedentes e reincidência, desde que sejam de fatos diversos, não configurando bis in idem. 3. A quantidade e natureza das drogas apreendidas justificam a exasperação da pena-base, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 2689990/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 18/02/2025, DJEN 26/02/2025 - sublinhei).

"DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES DISTINTAS EM FASES DIFERENTES DA DOSIMETRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (...) 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há bis in idem na utilização de condenações anteriores distintas para valorar, na primeira fase, os maus antecedentes, e, na segunda fase, a reincidência, desde que observada a distinção entre os fundamentos. 5. No caso concreto, o acórdão recorrido, ao afastar o uso de uma condenação anterior para valorar os maus antecedentes na primeira fase da dosimetria, não está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que admite tal prática desde que as condenações sejam diferentes. 6. Precedentes deste Tribunal Superior confirmam a possibilidade de majoração da pena com fundamento nos maus antecedentes e na reincidência, desde que decorram de condenações definitivas diversas, sem

que isso viole o princípio da individualização da pena. (...) IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ, REsp 2119617/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 18/02/2025, DJEN 25/02/2025 - sublinhei)

Na etapa intermediária, a pena foi elevada em 1/6 (um sexto) por conta da reincidência, chegando a 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa.

Na derradeira fase do cálculo, incidindo a causa de aumento prevista no artigo 157, §2º, inciso VII, do CP, visto que o réu se valeu de uma faca para assegurar a posse dos bens, a pena foi aumentada de 1/3 (um terço), perfazendo **07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal.**

Descabe, na espécie, a substituição da pena carcerária por restritiva de direitos, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos para tanto (cf. artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal).

O regime inicial **fechado**, fixado na origem, deve ser preservado, por ser o único cabível ao caso concreto, tendo em vista a reincidência e os maus antecedentes do réu.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator